



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961, DE 2022

(Do Sr. Átila Lira)

Cria o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior e altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Cria o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior e altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior, destinado à concessão de bolsas de estudos aos alunos regularmente matriculados em cursos de graduação oferecidos por instituições de ensino superior privadas, comunitárias e regidas pelo estabelecido no art. 242 da Constituição Federal de 1988, devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 2º As bolsas referidas no art. 1º serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - bolsa integral, para os estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento), para os estudantes integrantes de famílias com renda familiar *per capita* de até 3 (três) salários mínimos, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer:

I - prioridades para concessão das bolsas, observadas as desigualdades regionais e o caráter estratégico dos cursos, em função da demanda e da área conhecimento.

II - requisitos de desempenho acadêmico do estudante para a concessão e manutenção da bolsa.

Art. 3º O valor da bolsa integral corresponderá, em cada curso, ao valor anual ou semestral dos encargos educacionais praticados pelas



instituições de ensino superior referidas no art. 1º em cujo curso o estudante beneficiário estiver regularmente matriculado.

§ 1º A fixação anual ou semestral do valor dos encargos educacionais pelas instituições de ensino superior referidas no art. 1º deverá obedecer às disposições da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 4º Para que o estudante seja beneficiário das bolsas referidas no art. 2º, a instituição de ensino superior de que trata o art. 1º deverá aderir ao Programa, mediante termo de compromisso estabelecido na forma do regulamento.

Art. 5º O número máximo de bolsas anualmente concedidas no âmbito do Programa corresponderá ao número de matrículas de estudantes em cursos de graduação na rede federal de educação superior, apurado pelo Censo da Educação Superior mais atualizado, deduzido o número de estudantes beneficiários de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido no *caput* os estudantes beneficiários pelo disposto no art. 6º.

Art. 6º Aos estudantes com contratos de financiamento estudantil vigentes junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies) é assegurado o direito de opção pelas bolsas previstas no Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O estudante optante terá direito a:

I - remissão total da dívida relativa ao contrato vigente com o Fies e cobertura da parcela não financiada devida à instituição de ensino superior em que estiver regularmente matriculado, no caso de concessão de bolsa integral;

II - remissão da dívida, no caso de concessão de bolsa parcial, de 50% (cinquenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso em



que o estudante estiver regularmente matriculado, deduzidos do respectivo saldo devedor junto ao Fies.

Art. 7º A partir do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, somente oferecerá financiamentos destinados a estudantes integrantes de unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* superior a 3 (três) salários mínimos, matriculados em cursos de graduação em áreas consideradas, nos termos do regulamento, estratégias para o desenvolvimento do País.

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 3º e com o acréscimo de art. 20-I:

“Art. 3º

.....

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, que deverão ter, desde o primeiro exercício subsequente à data de publicação deste inciso, renda familiar mensal *per capita* superior a 3 (três) salários mínimos e cumprir outros requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo, bem como as regras de oferta de vagas;

.....” (NR)

“Art. 20-I. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar as condições necessárias ao cumprimento da opção ao direito de conversão dos contratos de estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies) em bolsas de estudo, na forma da lei reguladora do Programa de Apoio ao Estudante da Educação Superior.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no exercício subsequente



ANEXO

Memória de Cálculo

A. De acordo com o Censo da Educação Superior 2021:

1. Número de Matrículas em Cursos de Graduação:

Instituições Federais (presenciais + EaD): 1.371.128 , sendo 1.289.295 (93,5%) presenciais e 81.833 (6,5%) EaD

Instituições Privadas: 6.907.893, sendo 3.363.744 (48,7%) Presenciais e 3.544.149 (51,3%) EaD.

2. Número de estudantes com contratos com o Fies:

Número de Alunos: 223.009

3. Número de bolsistas do Prouni:

Número de Alunos: 478.850

B. Valor Médio da Anuidade em IES Privadas (Pesquisa SEMESP)¹:

Cursos Presenciais: R\$ 13.380,00

Cursos EaD: R\$ 3.708,00

C. Potenciais Beneficiários do novo Programa:

Número de beneficiários: 892.278 = equivalentes a 1.371.128 (número de estudantes nas federais) - 478.850 (número de bolsistas do Prouni).

Se aplicadas aos beneficiários do novo Programa, as mesmas proporções da distribuição de matrículas em cursos presenciais e em EaD observadas em toda a rede privada, os 892.278 beneficiários se distribuiriam em:

Beneficiários em cursos presenciais: 434.5396 (48,7%)

Beneficiários em cursos EaD: 457.739 (51,3%)

D. Custo anual:

D.1ª simulação: Se todas as bolsas anuais forem integrais:

Em cursos presenciais: 434.539 alunos x R\$ 13.380,00 = R\$ 5.814.131.820,00

¹ Os valores apresentados tomaram por base os valores constantes da “Pesquisa de Mensalidades Aplicadas no Ensino Superior – 2021”, realizada pelo Instituto Semesp, no período de 1/4/2021 a 24/5/2021, que situou a mensalidade média dos cursos presenciais em R\$ 1.115,00, correspondendo, assim, a anuidade média de R\$ 13.380,00, e a mensalidade média dos cursos EaD em R\$ 309,00, correspondendo a anuidade média de R\$ 3.708,00.



Em cursos EaD: 457.739 alunos x R\$ 3.708,00= R\$ 1.697.296.212,00

Custo total anual: R\$ 7.511.428.032,00

D. 2ª simulação: Se 80% das bolsas forem integrais e 20% bolsas parciais

Em cursos presenciais:

80% de bolsas integrais: 347.631 alunos x R\$ 13.380,00 = R\$ 4.651.302.780,00

20% de bolsas parciais: 86.908 alunos x R\$ 6.690,00 = R\$ 581.414.520,00
Subtotal de bolsas em cursos presenciais: R\$ 5.232.717.300,00
= R\$ 4.651.302.780,00 + R\$ 581.414.520,00

Em cursos EaD:

80% de bolsas integrais: 366.191 alunos x R\$ 3.708,00 = R\$ 1.357.836.228,00

20% de bolsas parciais: 91.548 alunos x R\$ 1.854,00= R\$ 169.729.992,00

Subtotal de bolsas em cursos EaD: R\$ 1.527.566.220,00 = R\$ 1.357.836.228,00 + R\$ 169.729.992,00 Total:

Subtotal de bolsas em cursos presenciais + subtotal de bolsas em cursos EaD:

R\$ 6.760.283.520,00 = 5.232.717.300,00 + R\$ 1.527.566.220,00

E. Comparação com os custos do Fies para a sociedade:

Fies	2021	2022	Custo Anual do Novo Programa	
			1ª simulação	2ª simulação
Impacto Primário	703.700.000	2.601.100.000	—	—
Subsídio implícito	5.195.000.000	7.096.200.000	—	—
Total	5.898.700.000	9.697.300.000	7.511.428.032,00	6.760.283.520,00

Fontes:

Para 2020: NOTA TÉCNICA Nº /2019/COFIN/CGSUP/DIGEF

Para 2022: NOTA TÉCNICA Nº 2701060/2021/COFIN/CGSUP/DIGEF



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem os seguintes objetivos:

1. Oferecer bolsas de estudos aos alunos de famílias economicamente carentes em cursos de graduação de instituições privadas, para promover equidade em relação à oferta de vagas gratuitas nas instituições federais.

2. Instituir programa federal de bolsas de estudos, integrais e parciais, destinados a estudantes carentes, nas instituições de ensino superior privadas, que não substitui o Programa Universidade para Todos (Prouni), mas que se apresenta como possibilidade para substituição dos financiamentos do Fies hoje em curso (para além da remissão de dívidas oferecida pela Medida Provisória nº 1.090/2021, que, na atual redação, beneficia, em essência, as dívidas Fies com inadimplência superior a 360 dias, consideradas irre recuperáveis).

3. Conceder bolsa integral para estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo e bolsa parcial para estudantes integrantes de famílias com renda familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

4. Admitir que os atuais estudantes em cursos de graduação com contratos vigentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) possam optar por essas bolsas do novo programa, com:

4.1 Remissão integral de suas dívidas junto ao Fies e cobertura da parcela não financiada pelo Fies, no caso de concessão de bolsa integral;

4.2 Remissão da parcela financiada do Fies, para o caso de concessão de bolsa parcial de 50%.

5. Essa iniciativa prevê, adicionalmente, a reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para que deixe de atender a estudantes cujo máximo de renda familiar mensal *per capita* seja o teto anteriormente mencionado (3 salários mínimos) — os quais muitas vezes não conseguem sequer pagar a parcela não financiada da mensalidade —, e passe a atender estudantes de famílias com renda mais elevada, com mais de 3 salários mínimos, mas que queiram contrair o financiamento por não ter condições de arcar com os custos das mensalidades dos respectivos cursos.



6. Uma estimativa de custo anual desse novo programa de bolsas, com base em dados do ano de 2020–2021 (o último Censo da Educação Superior realizado pelo MEC com resultados já publicados), se situaria entre R\$ 8,26,8 bilhões (na hipótese de concessão de 80% de bolsas integrais e 20% de bolsas parciais no valor de metade das anuidades dos cursos) e R\$ 9,17,5 bilhões anuais (na hipótese de que todas as bolsas concedidas sejam integrais).

7. Para efeitos de comparação desses valores com o custo do Fies para a sociedade (valores de impacto primário e do subsídio implícito aos empréstimos), esse último, em 20210, segundo dados publicados pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), eram da ordem de R\$ 6,45,9 bilhões em 20210 e ~~foram~~ estimados, para 2022, em R\$ 9,7 bilhões. Ressalta-se, no entanto, que o comparativo dos números ndos itens 6 e 7 tem apenas a intenção de oferecer uma ideia da ordem de grandeza dos valores envolvidos em um caso e no outro, não correspondendo os números deste item 7 a uma compensação orçamentário-financeira estrita.

Conclui-se, portanto, que a presente iniciativa, além de ser menos onerosa para a sociedade em termos de utilização dos recursos públicos, amplia o acesso da educação superior aos estudantes oriundos de famílias cuja renda limita suas chances de ingresso e permanência nesse nível de ensino.

Tendo em vista o exposto, estou seguro de que esta proposição haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ÁTILA LIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014](#)

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao

Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

Seção II

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 3º A gestão do Fies caberá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

a) formulador da política de oferta de financiamento; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)*

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FGFies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 20-A. (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº

785, de 6 de julho de 2017. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder as vantagens especiais, no programa, a que se refere a alínea "b" do inciso V do § 4º do art. 5º-A desta Lei, desde que condicionada a concessão à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

II - art. 1º-A; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - incisos I e III do *caput* do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

VI - art. 4º-B; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

VII - § 1º do art. 5º-A; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

VIII - incisos I, VII e VIII do *caput* do art. 5º-C; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

X - art. 6º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XI - art. 6º-F; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XII - § 2º do art. 15-D; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XIII - inciso III do *caput* do art. 15-K; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XIV - inciso VIII do *caput* do art. 15-L; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória](#)

[nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XV - art. 20-D; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

I - a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos da referida Lei; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, e os custos inerentes a isso serão de responsabilidade do Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CGFies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do *caput* deste artigo. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte

inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
